SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247945 - SC (2026/0168828-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODOLFO HENRIQUE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	GUILHERME PODGAIETSKY - DEFENSOR DATIVO - SC042652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PROVA JUDICIALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo condenação do agravante pelo crime previsto no art. 213 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, diante de condenação fundada em prova produzida em juízo e na especial relevância da palavra da vítima em delitos sexuais; (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para revisar as conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria; e (iii) saber se a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do Código Penal) pelo aproveitamento de relação de confiança, constitui fundamentação idônea e não inerente ao tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido demonstrou, de forma fundamentada, a autoria e a materialidade do crime com base em elementos judicializados harmônicos, nos quais a palavra da vítima, corroborada por diálogos de *WhatsApp* e por depoimentos em juízo, assume especial relevância em delitos sexuais; a existência de anuência inicial não afasta a tipicidade quando presente dissenso expresso quanto à conjunção carnal.

4. Não há ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a condenação se apoia em provas produzidas sob contraditório; a pretensão de absolvição demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60889159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: accd8e8d-6ed9-4b6b-9bee-f37507a0a738

5. É idônea a valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP) quando demonstrado o aproveitamento de relação de confiança para a prática do delito sexual, por revelar maior reprovabilidade da conduta e extrapolar os elementos ordinários do tipo; inexistência de violação ao art. 59 do Código Penal.

6. Em consonância com a jurisprudência consolidada, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada e o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:26
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: accd8e8d-6ed9-4b6b-9bee-f37507a0a738

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3247945 - SC (2026/0168828-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	RODOLFO HENRIQUE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	GUILHERME PODGAIETSKY - DEFENSOR DATIVO - SC042652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. PROVA JUDICIALIZADA. PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. NÃO INERENTE AO TIPO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da defesa, mantendo condenação do agravante pelo crime previsto no art. 213 do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve violação aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, diante de condenação fundada em prova produzida em juízo e na especial relevância da palavra da vítima em delitos sexuais; (ii) saber se é possível afastar o óbice da Súmula n. 7/STJ para revisar as conclusões das instâncias ordinárias sobre materialidade e autoria; e (iii) saber se a exasperação da pena-base, com valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do Código Penal) pelo aproveitamento de relação de confiança, constitui fundamentação idônea e não inerente ao tipo penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido demonstrou, de forma fundamentada, a autoria e a materialidade do crime com base em elementos judicializados harmônicos, nos quais a palavra da vítima, corroborada por diálogos de *WhatsApp* e por depoimentos em juízo, assume especial relevância em delitos sexuais; a existência de anuência inicial não afasta a tipicidade quando presente dissenso expresso quanto à conjunção carnal.

4. Não há ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, pois a condenação se apoia em provas produzidas sob contraditório; a pretensão de absolvição demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60890359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 66dca3d8-4bbf-463e-925d-7c475f0278a4

5. É idônea a valoração negativa da culpabilidade (art. 59 do CP) quando demonstrado o aproveitamento de relação de confiança para a prática do delito sexual, por revelar maior reprovabilidade da conduta e extrapolar os elementos ordinários do tipo; inexistência de violação ao art. 59 do Código Penal.

6. Em consonância com a jurisprudência consolidada, mantêm-se os fundamentos da decisão agravada e o não conhecimento do recurso especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODOLFO HENRIQUE PEREIRA FERNANDES contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A defesa sustenta a indevida aplicação da Súmula 7/STJ, pois a decisão monocrática tratou como matéria de prova duas questões estritamente jurídicas já delineadas no próprio acórdão recorrido:

(i) o critério de corroboração da palavra da vítima, que se apoiou em depoimento de informante que apenas reproduziu o relato da ofendida, sem fonte independente, e em valoração incoerente de comportamentos posteriores (ora irrelevantes, quando invocados pela defesa, ora considerados corroborativos, quando interpretados em favor da acusação), o que demanda apenas revaloração jurídica das premissas fixadas, sem revolvimento probatório, nos termos da orientação desta Corte;

(ii) a negativação da culpabilidade com base em "relação de confiança" não demonstrada, pois o vínculo descrito limita-se a coleguismo profissional e aproximação amorosa incipiente, insuficientes para majorar a pena-base à luz do art. 59 do CP e dos paradigmas que exigem confiança qualificada (fls. 312–316), razão pela qual o não conhecimento pela Súmula 7/STJ se mostra indevido e a manutenção da exasperação afronta o critério legal de individualização da pena.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão agravada para conhecer e prover o recurso especial, com absolvição por violação aos arts. 155 e 386, VII, do CPP, ou, caso se entenda necessária nova valoração sob o critério correto, a cassação do acórdão para novo julgamento; subsidiariamente, o provimento do recurso por violação ao art. 59 do CP, a fim de afastar a negativação da culpabilidade e fixar a pena definitiva em 6 anos de reclusão; e, mantido o não conhecimento, a concessão de habeas corpus de ofício para os mesmos fins.

Em contrarrazões, o Ministério Público estadual pugnou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (fls. 324-335).

Em parecer, o Ministério Público Federal se manifestou nos termos da seguinte ementa (fls. 339-340):

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ESTUPRO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS CRIMES SEXUAIS. REFERÊNCIA A OUTROS ELEMENTOS DE PROVA, COMO MENSAGENS DE WHATSAPP E RELATO DE INFORMANTE. SÚMULA 83/STJ. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AVALIAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. REFERÊNCIA AO FATO DE O RÉU TER SE APROVEITADO DA RELAÇÃO DE CONFIANÇA QUE TINHA COM

Documento eletrônico VDA60890359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 66dca3d8-4bbf-463e-925d-7c475f0278a4

A VÍTIMA, PARA A PRÁTICA DO DELITO. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA DO AGENTE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONFIRMAÇÃO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem, no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, manteve a condenação do réu, ora agravante, pela prática de crime de estupro com base na palavra da vítima, dentre outros elementos de prova, considerando, na oportunidade, a maior relevância do relato coerente da ofendida.

2. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima assume especial relevância, haja vista que, em crimes dessa natureza, geralmente não há vestígios e não há testemunhas, porquanto, são, em geral, perpetrados às escondidas. Precedentes. Súmula 83/STJ.

3. A pretensão de acolhimento da tese de absolvição constitui providência que encontra impedimento na Súmula 7/STJ, que trata da inviabilidade de incursão no conjunto fático-probatório na via do recurso especial.

4. No que pertine à dosimetria da pena, especificamente na definição da basilar, a referência ao fato de o réu ter se aproveitado da confiança nele depositada pela ofendida constitui fundamento idôneo para a avaliação negativa da circunstância judicial da culpabilidade, por evidenciar a maior reprovabilidade de sua conduta, o que não constitui circunstância inerente ao crime de estupro. Precedentes.

5. Acórdão em conformidade com a jurisprudência dessa e. Corte Superior sobre a matéria, com atração do óbice da Súmula 83/STJ.

6. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão impugnada apresentou a seguinte fundamentação (fls. 295-300):

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.
>
> A controvérsia jurídica consiste em definir se houve ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal e 59 do Código Penal.
>
> No que se refere aos temas, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 214-224):
>
> > [...] A materialidade e autoria da infração penal emergem do **boletim de ocorrência (evento 1, INIC1, fls. 3-4), receituário médico (evento 1, INIC1, fls. 7-8), além da prova oral coligida, bem sintetizada nas contrarrazões ministeriais (evento 18, PROMOÇÃO1)**:
> >
> > [...]
> >
> > Nesse contexto, verifica-se que a vítima Vanessa Stedile narrou, de modo uníssono e coerente, que, na data dos fatos, foi convidada pelo réu Rodolfo Henrique Pereira Fernandes, seu colega de trabalho, para comparecer à residência dele.
> >
> > Declarou que, ao chegar no local, **o acusado se mostrou interessado em manter relações sexuais consigo, porém deixou claro que não gostaria de praticar conjunção carnal, uma vez que se encontrava em período menstrual.**

Documento eletrônico VDA60890359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 66dca3d8-4bbf-463e-925d-7c475f0278a4

Revelou que se deitaram em um colchão para assistir a um filme, ocasião em que **o réu continuou as investidas, porquanto colocava a sua mão no órgão genital dele e tentava abrir a sua blusa.**

Descreveu que, em dado momento, **o apelante a segurou pelos braços, puxou a sua bermuda e a calcinha para o lado e a penetrou. Ressaltou que, por várias vezes, disse "não", mas, mesmo assim, Rodolfo prosseguiu com a conjunção carnal.**

Disse que, em seguida, levantou-se do colchão e se dirigiu à cozinha do apartamento, momento em que desmaiou.

Declarou que, após, foi juntamente com Rodolfo até a casa da testiga Maira Pereira Oliveira Lima, supervisora de ambos na farmácia em que trabalhavam. Esclareceu que, por não ter condições de dirigir, o réu foi conduzindo o seu carro.

Asseverou que, ao chegar no local, contou para Maira sobre o ocorrido e, então, esta questionou se gostaria de ir para a casa ou a delegacia, de modo que decidiu retornar para a sua residência.

Esclareceu que, no dia seguinte, conversou com os seus pais e tomou a iniciativa de registrar o boletim de ocorrência e se subemeter a exame de corpo de delito. Afirmou que, em decorrência do estupro, também precisou ingerir antibióticos e medicamentos retrovirais.

Acrescentou que o denunciado lhe pediu desculpas, bem como lhe encaminhou o resultado de exames pelo "WhatsApp", a fim de demonstrar que não possuía doenças sexualmente transmissíveis.

Sabe-se que em crimes desta natureza, geralmente cometidos na clandestinidade, longe das vistas de testemunhas, a palavra das vítimas assume grande relevância.

[...]

No caso, embora a informante Maira Pereira Oliveira houvesse atuado no sentido de descredibilizar os relatos de Vanessa - o que pode ser justificado pelo fato de a testiga ser cunhada do réu -, reproduziu a versão apresentada pela vítima.

Em suma, esclareceu que é supervisora na farmácia em que Vanessa e Rodolfo trabalham e que, na data do delito, a fim de comemorar o aniversário do irmão do acusado, todos saíram para almoçar. Narrou que, depois do almoço, foram para a sua casa, ocasião em que o réu convidou a ofendida para ir até a residência dele, o que foi por ela aceito.

Asseverou que, posteriormente, **Rodolfo ligou afirmando que Vanessa estava chorando muito e, então, ambos retornaram para a sua residência.**

Comentou que, ao chegar no local, **Vanessa começou a chorar e relatou que o acusado a penetrou sem autorização. Aduziu que a ofendida não desejava registrar boletim de ocorrência contra Rodolfo.**

Explanou que, na condução do veículo da própria vítima, levou-a de volta para casa. Confirmou que Vanessa comentou que estava menstruada e que, após uma troca de carícias mútua, o réu tentou penetrá-la, agarrando-a à força, de modo que ela se sentiu invadida e desmaiou.

Ademais, os diálogos de "WhatsApp" acostados pela própria defesa conferem verossimilhança ao relato exposto pela ofendida.

Documento eletrônico VDA60890359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 66dca3d8-4bbf-463e-925d-7c475f0278a4

Nas conversas, é possível perceber que, posteriormente ao fato, **Vanessa passou a confrontar Rodolfo a respeito da violência sexual**. Malgrado não tenha confessado a prática delitiva, o réu demonstrou certo arrependimento e, inclusive, chegou a realizar os exames solicitados pela vítima.

Ainda, Rodolfo justificou para Vanessa que teria interpretado "os seus sinais errados pq vc correspondeu durante todo o tempo q ficamos juntos ali em casa".

Como se não bastasse, o denunciado asseverou que, em razão de a vítima ter aceitado ficar deitada junto consigo, correspondendo às suas investidas, "sabia o que poderia ter acontecido".

O teor dos diálogos, indubitavelmente, indica a postura do acusado em tentar responsabilizar a vítima pela conjunção carnal não consentida. Veja-se (evento 24, DOCUMENTACAO2):

[...]

Na hipótese em tela, sempre que inquirida, Vanessa declarou que o apelante, mesmo ciente de que ela não desejava manter conjunção carnal, segurou-a pelos braços, puxou a sua bermuda e calcinha para o lado e penetrou o pênis em sua vagina, circunstância que se afigura suficiente à configuração da violência necessária para caracterizar o delito imputado.

De fato, como sustentado pela defesa - e, aliás, reconhecido pela própria vítima -, Vanessa aceitou passar a noite com Rodolfo no apartamento, bem como anuiu se deitar com ele em um colchão. Outrossim, ambos já haviam se encontrado em outra ocasião e, ao que tudo indica, poderiam estar iniciando um relacionamento amoroso.

Ocorre que, ainda que se cogite a possibilidade de Vanessa, inicialmente, ter correspondido às investidas de Rodolfo em relação aos atos libidinosos, tal circunstância não é capaz de afastar a tipicidade da conduta, haja vista que expressamente manifestado o dissenso da ofendida quanto à conjunção carnal.

Nesse sentido, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça: "A concordância e o desejo inicial têm que perdurar durante toda a atividade sexual, pois a liberdade sexual pressupõe a possibilidade de interrupção do ato sexual. O consentimento anteriormente dado não significa que a outra pessoa possa obrigá-la à continuidade do ato sexual . Se um dos parceiros decide interromper a relação sexual e o outro, com violência ou grave ameaça, obriga a desistente a continuar, haverá a configuração do estupro" (STJ, AgRg no R Esp: 2105317 DF 2023/0391948-1, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. em 13/8/2024, de D Je 16/08/2024). Transcreve-se a ementa do acórdão supracitado:

[...]

Afora isso, é irrelevante para o deslinde do feito examinar o comportamento da vítima nos momentos posteriores ao fato.

Cumpre esclarecer que, em juízo, **Vanessa esclareceu que ficou emocionalmente abalada em decorrência do estupro que acabara de sofrer e, somente por tal razão, permitiu que o acusado dirigisse o seu veículo até a residência de Maira**. Tanto é assim que, momentos depois, a própria informante também necessitou conduzir o automóvel de Vanessa a fim de levá-la de volta para casa.

[...]

Documento eletrônico VDA60890359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 66dca3d8-4bbf-463e-925d-7c475f0278a4

Ainda, quanto às alegações expostas nas razões do recurso, no sentido de que o estado de vulnerabilidade emocional e o comportamento da vítima em relacionamentos pretéritos refutariam a credibilidade da sua narrativa, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF n. 1.107, conferiu interpretação conforme à Constituição ao art. 400-A do Código de Processo Penal, para:

[...]

De mais a mais, não se verifica que a vítima houvesse atuado no sentido de incriminar falsamente o acusado ou que possuísse motivos para assim proceder, tanto é assim que, de início, Vanessa hesitou em registrar o boletim de ocorrência.

[...]

Na hipótese em tela, até mesmo diante do tempo transcorrido entre o ato sexual e a confecção do exame pericial de pesquisa de esperma (evento 4, LAUDO2) - cerca de 5 (cinco) dias -, é evidente que os vestígios da infração penal não mais subsistiriam.

Logo, haja vista a robustez do conjunto probatório, e ausente qualquer circunstância capaz de inocentar o acusado, nem sequer para incutir dúvida em seu benefício, irretocável a condenação.

2 Subsidiariamente, **no que tange à primeira fase da dosimetria**, a defesa requer o decote da valoração negativa do vetor culpabilidade do agente, sustentando que a fundamentação empregada pela Sentenciante seria inidônea.

Razão não lhe assiste.

De partida, pontua-se que o processo de individualização da pena, como se sabe, é realizado por meio da avaliação de diversos vetores, a qual se insere no poder discricionário do Magistrado, cabendo ao Tribunal, segundo firme entendimento jurisprudencial, somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

[...]

Quanto à **culpabilidade**, é cediço que, em contraste com aquela que constitui substrato do crime, deve ser entendida como o grau de reprovabilidade da conduta praticada.

[...]

Na espécie, ao elevar a pena-base, ponderou a Togada Singular que: "A culpabilidade (reprovabilidade da conduta) merece majoração, **tendo em vista que os fatos ocorreram com abuso de confiança da vítima, que foi convidada para a residência do réu" (evento 98, SENT1)**.

Com efeito, verifica-se que, efetivamente, o fato de o réu ter se aproveitado da confiança nele depositada pela vítima evidencia a superior reprovabilidade do comportamento e não representa circunstância intrínseca ao delito de estupro.

Necessário destacar que Rodolfo e Vanessa eram colegas de trabalho e, na data do fato, haviam saído para almoçar com outros membros da equipe. Diante de tais circunstâncias, é certo que a ofendida, ao aceitar o convite do réu para comparecer à residência dele, não poderia imaginar que seria violentada sexualmente n aquele local.[...]

Diante desse contexto, quanto à alegada ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, manteve a condenação com base em elementos judicializados harmônicos: relato firme e coerente da vítima, corroborado por diálogos de *WhatsApp* e por depoimentos em juízo, destacando-se o dissenso

Documento eletrônico VDA60890359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 66dca3d8-4bbf-463e-925d-7c475f0278a4

> expresso da ofendida quanto à conjunção carnal e a irrelevância de eventual anuência inicial.
>
> Também assentou que, em delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, e que a ausência de vestígios periciais conclusivos não afasta, por si, a materialidade, podendo ser suprida por outros meios probatórios.
>
> Não se verifica ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime previsto no art. 213 do CP.
>
> Isso porque, embora o réu tenha negado os fatos, a vítima descreveu de maneira precisa os abusos, relato que se encontra respaldado por outros elementos probatórios coligidos aos autos.
>
> Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Quanto à segunda tese, relativa ao art. 59 do Código Penal, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base, com negativação da culpabilidade, por entender que o réu, ora recorrente, se aproveitou da relação de confiança com a vítima para a prática do delito, evidenciando maior reprovabilidade da conduta e circunstância não inerente ao tipo.
>
> Nesse cenário, não se constata violação do art. 59 do Código Penal, pois a fundamentação adotada está conforme a jurisprudência do STJ no sentido de que é idônea a valoração negativa da culpabilidade quando demonstrado o aproveitamento de relação de confiança para a prática de crime sexual, por revelar maior censurabilidade do comportamento e extrapolar os elementos ordinários do tipo.[...]

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, quanto à alegada ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, o Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, manteve a condenação com base em elementos judicializados harmônicos: relato firme e coerente da vítima, corroborado por diálogos de *WhatsApp* e por depoimentos em juízo, destacando-se o dissenso expresso da ofendida quanto à conjunção carnal e a irrelevância de eventual anuência inicial.

Também assentou que, em delitos sexuais, a palavra da vítima possui especial relevância, e que a ausência de vestígios periciais conclusivos não afasta, por si, a materialidade, podendo ser suprida por outros meios probatórios.

Não se verifica ofensa aos arts. 155 e 386, VII, do Código de Processo Penal, visto que o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, demonstrou de forma fundamentada a participação do recorrente na prática do crime previsto no art. 213 do CP.

Isso porque, embora o réu tenha negado os fatos, a vítima descreveu de maneira precisa os abusos, relato que se encontra respaldado por outros elementos probatórios coligidos aos autos.

Assim, alterar as conclusões esposadas pelo Tribunal de Justiça demandaria necessário e aprofundado reexame de fatos e provas, providência incompatível pela via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA60890359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 66dca3d8-4bbf-463e-925d-7c475f0278a4

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROVAS TESTEMUNHAIS E PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso especial da defesa, mantendo condenação do agravante pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A do Código Penal, por diversas vezes em continuidade delitiva.

2. A condenação foi fundamentada em depoimentos da vítima, corroborados por testemunhas e outros elementos de prova, que indicaram a prática de atos libidinosos consistentes em passar as mãos nas partes íntimas, nos seios e nas nádegas da vítima, entre os oito e dez anos de idade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível rever a conclusão das instâncias ordinárias que consideraram provadas a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável, com base em provas testemunhais e na palavra da vítima, sem incorrer em reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As instâncias ordinárias identificaram elementos probatórios suficientes para a condenação, incluindo depoimentos da vítima e testemunhas, além de alterações comportamentais da vítima compatíveis com abuso sexual.

5. A palavra da vítima, especialmente em crimes contra a dignidade sexual, assume especial relevância como meio de prova, desde que corroborada por outros elementos, como ocorreu no caso.

6. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. As declarações da vítima, corroboradas por outros elementos de prova, podem respaldar decreto condenatório em crimes contra a dignidade sexual.

2. A análise do mérito que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório é vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ.

(AgRg no AREsp n. 3.033.642/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 23/12/2025.)

Quanto à segunda tese, relativa ao art. 59 do Código Penal, o Tribunal de origem manteve a exasperação da pena-base, com negativação da culpabilidade, por entender que o réu, ora recorrente, se aproveitou da relação de confiança com a vítima para a prática do delito, evidenciando maior reprovabilidade da conduta e circunstância não inerente ao tipo.

Nesse cenário, não se constata violação do art. 59 do Código Penal, pois a fundamentação adotada está conforme a jurisprudência do STJ no sentido de que é idônea a valoração negativa da culpabilidade quando demonstrado o aproveitamento de relação de confiança para a prática de crime sexual, por revelar maior censurabilidade do comportamento e extrapolar os elementos ordinários do tipo.

Em caso análogo, esta Corte Superior assim decidiu:

Documento eletrônico VDA60890359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 66dca3d8-4bbf-463e-925d-7c475f0278a4

Direito penal. Agravo regimental no agravo regimental no agravo em recurso especial. Estupro de vulnerável. Vulnerabilidade por embriaguez. Palavra da vítima. Omissão inexistente (art. 619 do cpp). Dosimetria. Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula 568/STJ, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial criminal.

2. Fato relevante. A defesa sustenta: (i) omissão na fundamentação do acórdão (CPP, art. 619); (ii) absolvição por insuficiência probatória e desclassificação para o art. 215-A do CP; e (iii) ilegalidade da dosimetria da pena (CP, art. 59).

3. As decisões anteriores. Tribunal estadual manteve condenação por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, § 1º), reputando suficiente a prova oral (vítima e testemunhas) quanto à incapacidade de resistência por embriaguez, afastou a desclassificação para o art. 215-A do CP e fixou pena-base em 12 anos, com valoração negativa da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, regime inicial fechado (CP, art. 33, § 2º, a).

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 619 do CPP, em razão de alegada omissão na análise de teses defensivas.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se o conjunto probatório é apto a manter a condenação por estupro de vulnerável (CP, art. 217-A, § 1º), diante da vulnerabilidade decorrente de embriaguez comprovada por prova oral, e se é possível a desclassificação para importunação sexual (CP, art. 215-A).

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se a dosimetria da pena, com exasperação da pena-base por culpabilidade, circunstâncias e consequências (CP, art. 59), foi devidamente fundamentada em elementos concretos que extrapolam a normalidade do tipo penal.

7. A quarta questão em discussão consiste em saber se o acolhimento das pretensões recursais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

8. Inexistência de omissão ou negativa de prestação jurisdicional: o acórdão enfrentou as questões essenciais e apresentou fundamentação clara e suficiente, não se exigindo o exame pormenorizado de todos os argumentos (CPP, art. 619).

9. A embriaguez que retira a capacidade de resistência configura vulnerabilidade para a tipificação no art. 217-A, § 1º, do CP; a comprovação pode se dar por meios de prova diversos de laudo pericial, como depoimentos coerentes da vítima e testemunhas.

10. A palavra da vítima com especial relevo em crimes sexuais, quando harmônica com os demais elementos de prova, legitimando a conclusão condenatória.

11. A subsidiariedade expressa no tipo do art. 215-A do CP impede sua aplicação quando a conduta se amolda a crime mais grave, como o estupro de vulnerável.

12. **É legítima a exasperação da pena pelos vetores da culpabilidade, circunstâncias e consequências negativadas com base em elementos concretos que extrapolam a normalidade típica (abuso de confiança e amizade, prática na residência da vítima ao lado do marido vulnerável,**

Documento eletrônico VDA60890359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 66dca3d8-4bbf-463e-925d-7c475f0278a4

sequelas físicas e abalo psicológico com tratamento contínuo).

13. Pretensões que exigem revolvimento do conjunto fático-probatório encontram óbice na Súmula 7/STJ, inviabilizando a reforma quanto à tipificação e à dosimetria.

14. Adequação da decisão monocrática com base na Súmula 568/STJ, ante a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência consolidada.

IV. Dispositivo e tese

15. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 3.113.167/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:19
Código de Controle do Documento: 66dca3d8-4bbf-463e-925d-7c475f0278a4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0168828-3

AgRg no AREsp 3.247.945 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50013063520238240141 50034992320238240141

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODOLFO HENRIQUE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	GUILHERME PODGAIETSKY - DEFENSOR DATIVO - SC042652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RODOLFO HENRIQUE PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	:	GUILHERME PODGAIETSKY - DEFENSOR DATIVO - SC042652
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:11:22
Código de Controle do Documento: 8BB5A873-46F1-4289-94F4-343EC7338B87